

**PARECER Nº 02 , DE 2017**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.528, de 2017, que altera a Lei nº 414, de 15 de janeiro de 193, que dispõe sobre a produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins do Distrito Federal e dá outras providências'.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 1.528, de 2017, que altera a Lei nº 414, de 15 de janeiro de 193, que dispõe sobre a produção, armazenamento, comercialização, transporte, consumo, uso, controle, inspeção, fiscalização e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins do Distrito Federal. A proposição altera o inciso III do art. 5º da referida Lei, para determinar que os danos à saúde das pessoas que trabalham com agrotóxicos deverão ser monitorados e constar de um banco de dados.

Em 21 de setembro de 2017, um substitutivo ao PL em questão foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo. O substitutivo mantém o teor da proposição original, mas, no lugar de modificar o inciso III do art. 5º da Lei, propõe a inclusão de novo inciso no mesmo artigo.

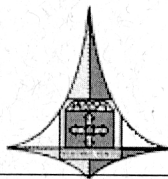
É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e §1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

*Art. 63 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça:*

*I - examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.*



O art. 24, inciso VI, da Constituição federal do Brasil determina que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre temas ambientais:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)*

Essa competência é corroborada na Lei Orgânica do DF, que também afirma ser incumbência do Poder Público legislar sobre *cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (art. 17, IV).

Pelo exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.528, de 2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**